

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - SETOR DE ENGENHARIA**

Ref.: Análise do Recurso administrativo referente a proposta de preço  
Tomadas de Preços nº 2021.09.02.01

Recorrente: ARN ENGENHARIA EIRELI – CNPJ: 11.477.070/0001-51



**1.0 OBJETIVO:**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **ARN ENGENHARIA EIRELI – CNPJ: 11.477.070/0001-51** contra a decisão que inabilitou a referida empresa na tomada de preço nº 2021.09.02.01.

**2.0 DESCRIÇÃO GERAL:**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 036/2021**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO**

**REGIME DE CONTRATAÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**

**REFERÊNCIA: ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA PROPOSTA DE PREÇO**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA DE URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA DE ACESSO A PRAIA DA REQUENGUELA E PORTO DA BARRA GRANDE, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME CONVÊNIO Nº 113/CIDADES/2019/MAPP:4576.**

A equipe de engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento do Município de Icapuí-CE, após se reunir para analisar o recurso encaminhado pela empresa ARN ENGENHARIA EIRELI, manifesta-se:

**4.0 DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**

No item 10.6.5 do edital, referente à proposta, temos, dentre outras, as seguintes exigências:

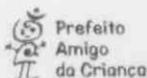
10.6.5. **Planilha de Composição de Preços Unitários** por item ofertado, em conformidade com a Planilha Orçamentárias, constando unidades e insumos com os respectivos consumos, discriminando os percentuais de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI e Encargos Sociais aplicados.

**5.0 DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇO**

**Empresa: ARN ENGENHARIA EIRELI**

CNPJ: 11.477.070/0001-51

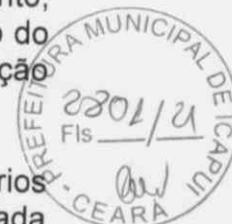
**Valor da proposta: R\$ 2.492.120,97** (Dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e vinte reais e noventa e sete centavos).



A empresa apresentou Carta Proposta com declaração de conhecimento do local e condições da obra, Planilha Orçamentária, Resumo do orçamento, Cronograma físico financeiro, Composição de preços unitários, Composição do BDI, Composição de Encargos Sociais e Declaração de elaboração independente da proposta.

Porém, a empresa apresentou coeficientes para composição de preços unitários dos serviços em desconformidade com a planilha de composição apresentada no edital.

As quantidades de insumos (materiais) que serão utilizados para compor planilhas de composição de custos apresentadas pelas empresas que participam no certame, NÃO devem ser inferiores as apresentadas no edital.



## 6.0 DO RECURSO

### **6.1 ARN ENGENHARIA EIRELI - CNPJ: 11.477.070/0001-51**

A empresa ARN ENGENHARIA EIRELI alega em seu recurso que:

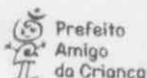
(...) foi constatado que o que houve foi um mero erro de aproximação de casas decimais quando os números foram transportados do software de orçamento de obras da ARN para a planilha Excel constante da proposta. Tomando como exemplo, temos em uma das composições indicadas pelo setor de Engenharia do município, o item 3.2.2, o item 10109 (AREIA MEDIA), que está com a coluna de "Quantidade" 0,00.

(...)

Porém, quando se observa a coluna onde está presente o "total", este não se encontra com o preço zerado. A partir disso, nota-se perfeitamente que o preço está sendo calculado e, então, não há possibilidade alguma de que o valor presente na coluna de "Quantidade" seja igual a zero.

O que ocorreu nesse caso foi meramente uma divergência na migração das informações do Software – no qual foi elaborado a proposta de preços – para o Excel. Mesmo que a quantidade mostrada seja 0,00, isso é apenas o que está sendo mostrado, não o que está sendo calculado.

Além disso, a empresa apresenta novamente a composição de preços unitários, porém com as casas decimais completas sem arredondamento, informando ainda que os preços não foram alterados e que as quantidades nos insumos de materiais respeitam rigorosamente o que é apresentado pela tabela SEINFRA.



## 7.0 DA ANÁLISE DO RECURSO

Após análise do recurso apresentado pela empresa ARN ENGENHARIA EIRELI, bem como análise da composição de preços unitários da empresa corrigida, constatou-se que:

- i) com a devida correção e quantidade de casas decimais semelhantes a apresentada nas composições de preços unitários desse edital, a equipe de engenharia pôde averiguar a quantia de insumos e se os mesmos eram condizentes com o exigido no edital;
- ii) O valor final da proposta apresentado neste recurso não difere do apresentado anteriormente, não havendo assim, majoração de preços.

Portanto, a equipe de Engenharia do Município de Icapuí, entende após esclarecimentos apresentados pela empresa ARN ENGENHARIA EIRELI, que o erro constatado anteriormente na proposta de preços apresentada, ocorreu devido ao número reduzido de casas decimais.

Fato no qual, sugeria que a empresa fosse executar a obra com menos quantidades de insumos do que o exigido para execução adequada dos serviços. Por mais que o valor não estivesse zerado, como alegou a empresa no recurso apresentado, deve-se entender que para cumprir com a CLAREZA e TRANSPARÊNCIA do certame, a contratante deve exigir sim quantidades bem específicas e detalhadas dos insumos que serão utilizados em todos os serviços do município.

## 9.0 PARECER FINAL

Diante de todo exposto é de entendimento dessa Equipe Técnica de Engenharia que:

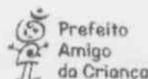
**CONHECEMOS** do recurso interposto pela empresa ARN ENGENHARIA EIRELI para dar-lhe **PROVIMENTO**, e a proposta de preço da empresa passa a ser **CLASSIFICADA** no processo licitatório referente a Tomada de Preço nº 2021.09.02.01

É o parecer.

Icapuí-CE, 16 de dezembro de 2021

  
LORENA THAÍS FREITAS DE OLIVEIRA  
Engenheira Civil  
RNP: 061741968-0  
Prefeitura Municipal de Icapuí-CE

  
ANDERSON DA SILVA PEREIRA  
Engenheiro Civil  
RNP - 0615101313  
Prefeitura Municipal de Icapuí-CE



RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATIVO AO JULGAMENTO DAS  
PROPOSTAS



**Processo licitatório nº 036/2021**

**Tomada de Preços Nº 2021.09.02.01**

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para continuação da execução da obra de urbanização e pavimentação da estrada de acesso a Praia da Requenguela e Porto da Barra Grande, neste município, conforme Convênio Nº 113/CIDADES/2019/MAPP:4576.

**Recorrente:** ARN Engenharia Eireli

**Recorrida:** Comissão Permanente de Licitação

**Ref.:** Desclassificação da Proposta de Preço

**I. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que baseada no parecer técnico do Setor de engenharia, desclassificou a proposta de preços da empresa **ARN ENGENHARIA EIRELI** - CNPJ: 11.477.070/0001-51 do Processo Nº. 036/2021, Concorrência Nº. 2020.09.02.01, do tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para continuação da execução da obra de urbanização e pavimentação da estrada de acesso a Praia da Requenguela e Porto da Barra Grande, neste município, conforme Convênio Nº 113/CIDADES/2019/MAPP:4576.

Foi aberto prazo para resposta para impugnação ao recurso, expirando em 10 de dezembro de 2021, contudo não fora apresentado contrarrazões.

Em 25 de novembro de 2021, foi realizada sessão interna para julgamento das propostas de preços e parecer técnico apresentado pela equipe técnica da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento que decidiu sobre a desclassificação das empresas participantes do certame em epigrafe quanto a proposta de preços.

Após publicação do resultado no Diário Oficial do Estado e jornal de grande circulação em 26 de novembro de 2021, foi aberto o prazo recursal pela Comissão de Licitação, momento em que a empresa ARN ENGENHARIA EIRELI interpôs recurso administrativo.

## II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa ARN ENGENHARIA EIRELI interpôs recurso administrativo, em suma, contra a desclassificação de sua proposta de preços no certame, por ter apresentado coeficientes para composição de preços unitários dos serviços em desconformidade com a planilha de composição apresentada no edital.

Afirmou a Recorrente que enviou um representante ate o setor de engenharia, e na visita ficou constatado que o que houve foi um mero erro de aproximação de casas decimais quando os números foram transportados do software de orçamento de obra da empresa para a planilha Excel constante da proposta. Ocorreu nesse caso foi meramente uma divergência na migração das informações do Software – no qual foi elaborada a proposta de preços para o Excel.

Aduz ainda, a recorrente que se comparada às duas composições, nota-se que a coluna de quantidade está igual à apresentada pela tabela de referência SEINFRA/CE, que foi utilizada para elaboração do orçamento. Então, a única diferença entre as composições apresentadas é exclusivamente no número de casas decimais na coluna de quantidade, não havendo qualquer interferência no preço final de cada composição e, conseqüentemente, sem alteração alguma no preço final da proposta do orçamento proposto.

Por derradeiro, argumenta que sendo assim, vê-se que a aplicação, pela Comissão de Licitação, da sanção de desclassificar a empresa ARN ENGENHARIA EIRELI não condiz com o que estabelece nossa legislação, tanto a Lei nº. 8.666/93, quanto a Constituição Federal e seus princípios.



Por fim, a Recorrente requereu que seja conhecido e provido o recurso, de forma a que a decisão de desclassificação da ARN ENGENHARIA EIRELI seja reformada e, assim, a mesma possa prosseguir regularmente na licitação.

### III - DO PARECER DA ÁREA TÉCNICA:

Submetido o recurso à apreciação da área técnica demandante da licitação, a Secretaria de Infraestrutura e Saneamento – Setor de Engenharia, tendo em vista que a decisão da Comissão baseou-se no parecer técnico emitido por aquela área sobre a aceitabilidade da proposta, no qual foi emitido o parecer técnico, datado de 16/12/2021, onde são prestados os esclarecimentos a seguir transcritos:



#### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - SETOR DE ENGENHARIA

Ref.: Análise do Recurso administrativo referente a proposta de preço Tomadas de Preços nº 2021.09.02.01  
Recorrente: ARN ENGENHARIA EIRELI – CNPJ: 11.477.070/0001-51

#### 1.0 OBJETIVO:

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **ARN ENGENHARIA EIRELI – CNPJ: 11.477.070/0001-51** contra a decisão que inabilitou a referida empresa na tomada de preço nº 2021.09.02.01.

#### 2.0 DESCRIÇÃO GERAL:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 036/2021  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇO  
**REGIME DE CONTRATAÇÃO:** EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL  
**REFERÊNCIA:** ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA PROPOSTA DE PREÇO  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA DE URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA DE ACESSO A PRAIA DA REQUENGUELA E PORTO DA BARRA GRANDE, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME CONVÊNIO Nº 113/CIDADES/2019/MAPP:4576.

A equipe de engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento do Município de Icapuí-CE, após se reunir para analisar o recurso encaminhado pela empresa ARN ENGENHARIA EIRELI, manifestou-se:

#### 4.0 DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

No item 10.6.5 do edital, referente à proposta, temos, dentre outras, as seguintes exigências:

10.6.5. **Planilha de Composição de Preços Unitários** por item ofertado, em conformidade com a Planilha Orçamentárias, constando unidades e



insumos com os respectivos consumos, discriminando os percentuais de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI e Encargos Sociais aplicados.

### 5.0 DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇO

Empresa: ARN ENGENHARIA EIRELI

CNPJ: 11.477.070/0001-51

Valor da proposta: R\$ 2.492.120,97 (Dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e vinte reais e noventa e sete centavos).



A empresa apresentou Carta Proposta com declaração de conhecimento do local e condições da obra, Planilha Orçamentária, Resumo do orçamento, Cronograma físico financeiro, Composição de preços unitários, Composição do BDI, Composição de Encargos Sociais e Declaração de elaboração independente da proposta.

Porém, a empresa apresentou coeficientes para composição de preços unitários dos serviços em desconformidade com a planilha de composição apresentada no edital.

As quantidades de insumos (materiais) que serão utilizados para compor planilhas de composição de custos apresentadas pelas empresas que participam no certame, NÃO devem ser inferiores as apresentadas no edital.

### 6.0 DO RECURSO

#### 6.1 ARN ENGENHARIA EIRELI - CNPJ: 11.477.070/0001-51

A empresa ARN ENGENHARIA EIRELI alega em seu recurso que:

(...) foi constatado que o que houve foi um mero erro de aproximação de casas decimais quando os números foram transportados do software de orçamento de obras da ARN para a planilha Excel constante da proposta. Tomando como exemplo, temos em uma das composições indicadas pelo setor de Engenharia do município, o item 3.2.2, o item I0109 (AREIA MEDIA), que está com a coluna de "Quantidade" 0,00.

(...)

Porém, quando se observa a coluna onde está presente o "total", este não se encontra com o preço zerado. A partir disso, nota-se perfeitamente que o preço está sendo calculado e, então, não há possibilidade alguma de que o valor presente na coluna de "Quantidade" seja igual a zero.

O que ocorreu nesse caso foi meramente uma divergência na migração das informações do Software – no qual foi elaborado a proposta de preços – para o Excel. Mesmo que a quantidade mostrada seja 0,00, isso é apenas o que está sendo mostrado, não o que está sendo calculado.

Além disso, a empresa apresenta novamente a composição de preços unitários, porém com as casas decimais completas sem arredondamento, informando ainda que os preços não foram alterados e que as quantidades nos insumos de materiais respeitam rigorosamente o que é apresentado pela tabela SEINFRA.

### 7.0 DA ANÁLISE DO RECURSO

Após análise do recurso apresentado pela empresa ARN ENGENHARIA EIRELI, bem como análise da composição de preços unitários da empresa corrigida, constatou-se que:



- i) com a devida correção e quantidade de casas decimais semelhantes a apresentada nas composições de preços unitários desse edital, a equipe de engenharia pôde averiguar a quantia de insumos e se os mesmos eram condizentes com o exigido no edital;
- ii) O valor final da proposta apresentado neste recurso não difere do apresentado anteriormente, não havendo assim, majoração de preços.

Portanto, a equipe de Engenharia do Município de Icapuí, entende após esclarecimentos apresentados pela empresa ARN ENGENHARIA EIRELI, que o erro constatado anteriormente na proposta de preços apresentada, ocorreu devido ao número reduzido de casas decimais.

Fato no qual, sugeria que a empresa fosse executar a obra com menos quantidades de insumos do que o exigido para execução adequada dos serviços. Por mais que o valor não estivesse zerado, como alegou a empresa no recurso apresentado, deve-se entender que para cumprir com a CLAREZA e TRANSPARÊNCIA do certame, a contratante deve exigir sim quantidades bem específicas e detalhadas dos insumos que serão utilizados em todos os serviços do município.

#### 9.0 PARECER FINAL

Diante de todo exposto é de entendimento dessa Equipe Técnica de Engenharia que:

**CONHECEMOS** do recurso interposto pela empresa ARN ENGENHARIA EIRELI para dar-lhe **PROVIMENTO**, e a proposta de preço da empresa passa a ser **CLASSIFICADA** no processo licitatório referente a Tomada de Preço nº 2021.09.02.01

É o parecer.

Icapuí-CE, 16 de dezembro de 2021.

LORENA THÁIS FREITAS DE OLIVEIRA  
Engenheira Civil  
RNP: 061741968-0  
Prefeitura Municipal de Icapuí-CE

ANDERSON DA SILVA PEREIRA  
Engenheiro Civil  
RNP - 0615101313  
Prefeitura Municipal de Icapuí-CE

#### **IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE ICAPUI



ICAPUI  
Ceará



será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros). Mas não para inclusão de documentos que deveria estar dentro do envelope de proposta.

Neste sentido, após análise, resultante o Parecer do Setor de Engenharia, o qual segue anexo, e fora elaborado pela Sra. Lorena Thaís Freitas de Oliveira - Engenheira Civil - RNP: 061741968-0 e Anderson da Silva Pereira - Engenheiro Civil - RNP - 0615101313, ambos engenheiros da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento, com atuação autônoma e imparcial. O referido parecer, que lastreia e fundamenta a deliberação desta comissão, analisou as contestações alegadas e as orientações foram deliberadas das seguintes formas:

Diante de todo exposto é de entendimento dessa Equipe Técnica de Engenharia que: **CONHECEMOS** do recurso interposto pela empresa ARN ENGENHARIA EIRELI para dar-lhe **PROVIMENTO**, e a proposta de preço

da empresa passa a ser **CLASSIFICADA** no processo licitatório referente a  
Tomada de Preço nº 2021.09.02.01

Assim sendo, a comissão, resolve:

Acatar o parecer do Setor de engenharia decide pela **CLASSIFICAÇÃO**  
da Proposta de Preços da empresa ARN Engenharia Eireli.



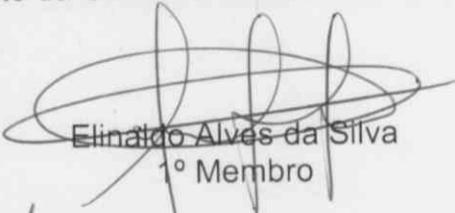
## V - DA CONCLUSÃO

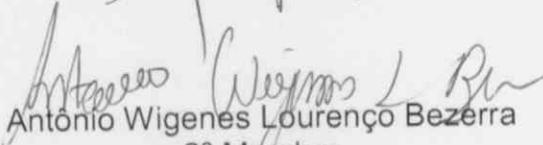
Isso posto, baseado no Parecer Técnico da área técnica da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento do município de Icapuí, manifestamo-nos pelo deferimento do recurso apresentado pela empresa ARN Engenharia Eireli.

Submete-se as razões de decidir à apreciação do Secretário de Infraestrutura e Saneamento, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em atendimento ao *mandamus* constitucional.

Icapuí-CE, 17 de dezembro de 2021.

  
Edinaldo de Oliveira Pereira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
Elinaldo Alves da Silva  
1º Membro

  
Antônio Wigenes Lourenço Bezerra  
2º Membro

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2021 - TOMADA DE PREÇO Nº 2020.09.02.01

DECISÃO DE RECURSO



Analizadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitação, Parecer Técnico da equipe de engenharia e Assessoria Jurídica, **DOU-LHE PROVIMENTO** ao recurso Administrativo interposto pela licitante ARN Engenharia Eireli, e ratifico a decisão que a declarou **CLASSIFICADA** no certame.

Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epigrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão.

Desta forma, determino a tomada das providências necessárias para o prosseguimento do feito.

Icapuí-CE, 20 de dezembro de 2021.



José Francisco da Costa  
Secretária de Infraestrutura e Saneamento